PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2020

Altera a Resolução nº 07/2018, de 27 de junho de 2018, e dá outras providências

Faço saber que a Câmara Municipal de Itaúna, Minas Gerais, aprovou e eu, Presidente do Poder Legislativo Municipal, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º. O artigo 9º da Resolução n.º 07, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

...“Art. 9º. *O quadro de pessoal da Câmara Municipal de Itaúna é integrado pelos cargos de provimento efetivo que compõem as carreiras, cujo ingresso é realizado por meio de concurso público; pela função de confiança e pela função gratificada, ambas de recrutamento restrito aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, de livre nomeação e exoneração do Presidente do Poder Legislativo; e pelos cargos de provimento em comissão, de recrutamento amplo e de livre nomeação e exoneração do Presidente do Poder Legislativo.”...*

Art. 2º. Fica acrescido ao artigo 10 da Resolução n.º 07, de 2018, o inciso IX com a seguinte redação:

*... “**Art. 10...***

(...)

IX - *Função Gratificada: aquela correspondente ao exercício de atribuições provisórias ou permanentes não previstas ou insuficientes para vincular a instituição de um cargo público, de designação e revogação discricionária pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal restrita aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo.”...*

Art. 3º Os incisos I, II e III e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 11 da Resolução n.º 07, de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

*...“**Art. 11.** ...*

(...)

I – *os deveres e as proibições estabelecidos nos arts. 113 e 114 da Lei Municipal nº 2.584, de 1991, e no art. 53 desta Resolução.*

II – *as qualificações e exigências respectivas;*

III – *a jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, respeitada a prevalência de Lei Federal específica no caso de exercício dependente de habilitação e inscrição pelo servidor em órgãos de profissão regulamentada.”...*

§ 1º. *A nomeação e a exoneração de ocupante do cargo de Assessor de Gabinete de Vereador será feita pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal por indicação expressa do vereador responsável.*

§ 2º. *O acompanhamento das atividades desempenhadas, incluindo a assiduidade e a pontualidade, pelo Assessor de Gabinete de Vereador será de responsabilidade do respectivo vereador.*

§ 3º. *Nos casos de prática de infração funcional pelo ocupante do cargo de Assessor de Gabinete de Vereador, o vereador deverá informar à Mesa Diretora da Câmara sobre as providências adotadas para o controle do cumprimento dos deveres e proibições pelo servidor.*

§ 4º. *Nos casos de representação em face de Assessor de Gabinete de Vereador com acusação de infração disciplinar, o responsável deverá informar expressamente à Mesa Diretora da Câmara sobre as providências intentadas para o controle do cumprimento dos deveres e das proibições previstos no inciso I deste artigo.*

§ 5º. *O Presidente do Poder Legislativo poderá exonerar o assessor de gabinete de vereador se não forem adotadas ou forem consideradas insuficientes as providências tomadas pelo vereador responsável nos casos do § 3º, se assim deliberar a maioria dos vereadores após consulta encaminhada pela Mesa Diretora.”...*

Art. 4º. Altera o artigo 12 e acrescenta o Art. 12-A na Resolução nº 07, de 2018, que passam a vigorar com a seguinte redação:

...“Art. 12. *O servidor efetivo designado para o exercício das funções de confiança não poderá integrar qualquer comissão e sua jornada de trabalho é de 8 (oito) horas diárias.”*

“Art. 12-A*. Fica criada uma Função Gratificada de Arquivista a ser exercida conjuntamente com a jornada de trabalho e com as funções do cargo efetivo do servidor designado.”*

Art. 5º O artigo 16 da Resolução nº 07, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

*...“**Art. 16.** Os cargos de provimento efetivo se organizam em classes, cuja lotação setorial é fixada por ato administrativo da Mesa Diretora.”*

Art. 6º. O artigo 26 da Resolução nº 07, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

*..."**Art. 26.** Os cargos de provimento efetivo serão exercidos no regime de jornada de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais e o início e o fim da jornada laboral diária será definida por ato administrativo da Mesa Diretora.*

Art. 7º. Ficam acrescidos na Resolução nº 07, de 2018, os artigos 26-A, 26-B, 26-C, 26-D, 26-E, 26-F e 26-G com as seguintes redações:

*..."**Art. 26-A**. O exercício de serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho e precedido de autorização justificada pela da chefia imediata."*
***§1º.** Faculta-se a compensação das horas excedentes, sem prejuízo do atendimento ao público de 07 (sete) às 18 (dezoito) horas.*
***§ 2º.** Para o cargo de Vigilante é válido, em caráter excepcional, o Regime de Compensação caracterizado pela jornada de 12 (doze) horas de trabalho escalonada com intervalos de, no mínimo, 36 (trinta e seis) horas de descanso vinculadas à jornada de 30 (trinta) horas semanais, sob prévia escala definida pela chefia.*
***§ 3º.** A remuneração legal do cargo de Vigilante no excepcional Regime de Compensação abrange os pagamentos devidos pelos descansos remunerados."...*

***"Art. 26-B.** O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, será remunerado com o valor da hora normal de trabalho acrescido de mais 20% (vinte por cento)."*

***"Art. 26-C.** O vencimento-hora normal do servidor mensalista, inclusive em exercício sob o regime de compensação, é de 150 (cento e cinquenta) horas obtido da equação de 30 (trinta) horas semanais multiplicadas pela média de 30 (trinta) dias divididos por 6 (seis) dias úteis."*

***"Art. 26-D.** O trabalho em condição periculosa, constatado em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT, assegura ao servidor o adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) incidente sobre o vencimento base do cargo*

que ocupa, considerando-se somente a progressão vertical e horizontal e não acumulará com o adicional de insalubridade."

***"Art. 26-E.** O trabalho em condição insalubre assegura ao servidor o adicional de insalubridade de acordo com os graus: mínimo de 10% (dez por cento), médio de 20% (vinte por cento) e máximo de 40% (quarenta por cento), constatados em LTCAT, incidente sobre o vencimento base inicial do cargo de agente prático no nível I e não acumulará com o adicional de periculosidade."*

***"Art. 26-F.** Será atualizado anualmente e posto à disposição dos servidores e de sua entidade sindical respectiva, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT - e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, constando neste último, pelo menos, a atividade e o período em que foi exercida, o agente nocivo incidente, a intensidade e a concentração."*

***"Art. 26-G.** O trabalho sob condições periculosas ou insalubres somente será remunerado a partir da data de constatação dos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física em LTCAT oficial."*

Art. 8º. O artigo 27 da Resolução nº 07, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

*..."**Art. 27**. Ao servidor ocupante de cargo efetivo será devido o pagamento do vencimento correspondente ao nível vertical e referência horizontal em que estiver posicionado e se aplicarão subsidiariamente os direitos e deveres do regime estatutário previsto na Lei Orgânica e nas Leis Municipais nº 2.572, de 1991, nº 2.584, de 1991, nº 3.072, de 1996, com as suas respectivas alterações."...*

Art. 9º. Ficam acrescidos na Resolução nº 07, de 2018, os artigos 27-A, 27-B, 27-C, 27-D, 27-E e 27-F, com as seguintes redações:

*..."**Art. 27-A.** Será concedida licença de acompanhamento ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto, da madrasta, de enteados ou de dependentes que vivam a suas expensas e constem nos assentamentos funcionais mediante requerimento e*

comprovação da saúde debilitada do paciente homologada por perícia médica oficial, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de sua remuneração.
§ 1º. *O exercício da licença de acompanhamento será comprovado por documento expedido pelo órgão ou médico responsável pelo paciente.*
§ 2º. *Poderá haver a compensação dos dias de licença concedidos com a prestação de horas extraordinárias ou de serviços nos períodos de recessos no prazo de até 05 (cinco) anos após a cessação ou extinção da necessidade da assistência, caso seja necessário e requerido pela chefia imediata."*

*"**Art. 27-B.** A licença-maternidade para a servidora gestante ou adotante será de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos.*

Parágrafo Único. *A licença poderá ter início no primeiro dia do 9.º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica, ou da data de apresentação do termo judicial de guarda à adotante."*

*"**Art. 27-C.** A licença paternidade, concedida ao servidor por nascimento de filho ou por ocasião de adoção, será de 15 (quinze) dias contados da data do nascimento ou da data de apresentação do termo judicial de guarda."*

"Art. 27-D. *A licença maternidade e a licença paternidade estendem-se aos que exercem compromisso de estágio, sendo considerado este período de afastamento como suspensão contratual não remunerada, podendo haver o retorno para o cumprimento do vínculo de estagiária no período contratual remanescente.*

Parágrafo único. *No caso de a estagiária ter vínculo previdenciário facultativo, na forma do §2º do Art. 12 da Lei Federal nº 11.788, de 2008, terá o direito da estabilidade provisória aos moldes da alínea "b" do inc. II do art. 10 do ADCT/CF, caso ainda seja educanda e esteja frequentando o ensino regular disposto na lei."*

"Art. 27-E. *Serão concedidas aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo as férias prêmio com duração de 3 (três) meses de gozo ou indenização a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício ininterruptos no serviço público do Município."...*

Art. 27-F. *É garantida a liberação de 01 (um) servidor público para exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa de servidores públicos em qualquer grau, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens do cargo.*

Art. 10. Fica acrescido na Resolução nº 07, de 2018, o art. 30-A com a seguinte redação:

..."Art. 30-A. *A remuneração da Função Gratificada incidirá sobre o previsto no nível I, letra A, do cargo de Oficial Legislativo."...*

Art. 11. Ficam suprimidos os incisos III e V do art. 52 da Resolução nº 07, de 2018.

Art. 12. Fica acrescido no Anexo II da Resolução nº 07, de 2018, o Quadro de Função Gratificada com a seguinte redação:

"...ANEXO II

(...)

Quadro de Função Gratificada, de recrutamento restrito e de livre nomeação e exoneração

DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	***Nº DE CARGOS***	***FORMA DE RECRUTAMENTO***	***GRATIFICAÇÃO***
Arquivista	*01*	*Restrita aos servidores efetivos*	*30% do vencimento base previsto no nível I, letra A, do cargo de Oficial Legislativo."...*

Art. 13. No Anexo III da Resolução n.º 07, de 2018, os vencimentos dos cargos comissionados, observado o direito adquirido dos seus atuais ocupantes, passam a vigorar a partir de novas nomeações com as seguintes alterações:

..." ANEXO III
(…)
Tabela de vencimentos dos cargos de provimento em comissão, de recrutamento amplo, de livre nomeação e exoneração

Nível de Vencimento	**Valor Referente (em R$)**
NI	8.500,00
NII	8.360,00
NIII	6.500,00
NIV	4.250,00

NV	2.100,00

Art. 14. No Anexo IV da Resolução nº 07, de 2018 - Atribuições e lotação dos cargos de provimento efetivo, as especificações do cargo de Oficial Legislativo passam a vigorar com a redação abaixo e ficam acrescidas as atribuições do cargo de Arquivista conforme redação abaixo:

***..."Cargo**:*	*Oficial Legislativo*
***Forma de Provimento**:*	*Efetivo*
***Qualificação exigida**:*	*Ensino Médio completo e conhecimento em informática.*

Atribuições: *Digitar proposições, ofícios, atas, minutas; redigir textos de menor complexidade; prestar informações; controlar os bens e materiais sob sua responsabilidade; conferir, registrar e arquivar documentos; inspecionar o recebimento e entrega de materiais, verificando os prazos de validade dos produtos perecíveis e a necessidade de recomposição dos estoques; realizar cadastramento e controle de móveis e equipamentos; organizar o almoxarifado e o controle de estoque a fim de assegurar o correto armazenamento e conservação dos materiais; proceder ao acompanhamento da prestação de serviços de conservação das dependências da Câmara; auxiliar nos procedimentos de licitação, contratação de serviços e compras diversas; operar equipamentos de reprografia; executar atividades inerentes aos setores de RH e Tesouraria; auxiliar nos trabalhos administrativos e legislativos; executar tarefas afins, determinadas pelo superior imediato e/ou pelo Presidente.*

***Função**:*	*Arquivista*
***Forma de Provimento**:*	*Função Gratificada – Livre nomeação e exoneração, de recrutamento restrito aos servidores efetivos.*
***Qualificação exigida**:*	*Ensino Médio completo e conhecimento em informática. Exercer as atribuições cumulativamente com as do cargo efetivo ocupado.*

Atribuições *Atuar com organização, controlar a circulação interna de documentos; fazer lançamentos em planilhas, catalogação; fazer a classificação de codificação de documentos de arquivos, descrição de documentos em sua forma e conteúdo;*

elaborar tabelas de temporalidade; estabelecer critérios de descarte dos documentos de arquivos; estabelecer planos de destinação de documentos; transferir documentos para guarda intermediária; recolher documentos para a guarda permanente; elaborar tabelas de temporalidade; estabelecer critérios de descarte dos documentos de arquivos, planos de destinação de documentos; transferir documentos para guarda intermediaria; recolher documentos para a guarda permanente; definir tipologia do documento realizando a atualização do arquivo físico em sistema; efetuar o controle de bens sob sua responsabilidade; e praticar de ofício os demais atos afetos ao arquivo ou se determinados pelo superior imediato e/ou pelo Presidente."...

Art. 15. No Anexo V - Atribuições e Lotações dos Cargos de Provimento em Comissão, de Recrutamento Amplo, de Livre Nomeação e Exoneração da Resolução n.º 07, de 2018, as atribuições dos cargos de Chefe Contábil e de Assessor Parlamentar passam a vigorar com as seguintes alterações:

***..."Cargo**:*	*Chefe Contábil*
***Forma de Provimento**:*	*Em comissão, de livre nomeação e exoneração.*
***Qualificação exigida**:*	*Curso superior de Ciências Contábeis, registro no órgão de classe e experiência profissional em contabilidade pública.*

Atribuições: *Coordenar, controlar, delinear e responsabilizar-se pelas atribuições pertinentes aos setores de Contabilidade, Recursos Humanos, Tesouraria e suas estruturas; gerenciar a execução de todas as tarefas de escrituração contábil, registros pertinentes aos recursos humanos e seus fatos geradores, inclusive dos diversos impostos e taxas; controlar e fiscalizar os trabalhos de análise e conciliação de contas e toda a rotina pertinentes à liquidação dos empenhos e pagamentos efetuados pela Tesouraria; gerenciar a elaboração do Balanço Geral, bem como outros demonstrativos contábeis elaborados pelo contabilista; supervisionar estudos que visem implantar controles que auxiliem os trabalhos de auditorias internas e externas; supervisionar a execução, a tempo e modos de todos os procedimentos periódicos e anuais de prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, elaborados pelo contabilista; orientar e providenciar treinamento dos servidores que o auxiliam na execução de tarefas pertinentes aos setores subordinados; analisar, conferir a elaboração e assinar junto com o Contabilista os*

balanços e demonstrativos de contas e empenhos, observando a sua correta classificação e lançamento, verificando a documentação pertinente para atender a exigências legais e formais de controle; controlar a execução orçamentária; supervisionar a movimentação de recursos, fiscalizando o ingresso de valores, cumprimento de obrigações, saldos de contas bancárias; orientar os executores das rotinas com o fim de assegurar o cumprimento da legislação; planejar, programar, promover e coordenar a realização de exames, perícias e auditagens, de rotina ou especiais com a finalidade de atender às exigências legais; coordenar a execução de tarefas afins de ofício, determinadas pelo Gerente da Unidade Administrativa e Financeira e/ou pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal.

***Cargo**:* *Assessor Parlamentar*

***Forma de Provimento**:* *Em comissão, de livre nomeação e exoneração*

***Qualificação exigida**:* *Ensino Médio completo e conhecimento em informática.*

***Atribuições:** Assessorar o Gerente da Unidade Legislativa nos assuntos de sua área de atuação; coordenar, em articulação com as assessorias de gabinetes de vereadores e demais órgãos da Câmara, a consolidação de informações e pareceres sobre as proposições legislativas; acompanhar a tramitação de proposições nas comissões e no Plenário; promover, observadas as competências da Unidade Legislativa, à análise de mérito, de oportunidade e de compatibilidade com as diretrizes legais e regimentais, a articulação entre os edis, no que se refere às proposições em tramitação na Casa; acompanhar, apoiar e, quando couber, sugerir medidas aos vereadores quanto à apresentação de emendas parlamentares às proposições e sua adequação aos critérios técnicos e de compatibilização com o Regimento Interno e a legislação aplicável; coordenar outras atividades afins de ofício e/ou determinadas pelo Gerente da Unidade Legislativa e/ou pelo Presidente."...*

Art. 16. No texto e nos anexos da Resolução n.º 07, de 2018, as nomenclaturas dos cargos de Contabilista, prevista no Anexo II do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo e de Zelador/Porteiro inserto no Anexo VI do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo em Extinção, passam, respectivamente, a ser denominados como Contador e Vigilante/Porteiro.

Art. 17. Na impossibilidade justificada expressamente para a designação de servidor efetivo para o exercício da Função Gratificada de Arquivista, as atribuições deverão ser exercidas cumulativamente no âmbito das tarefas afins pelos servidores efetivos incluídos no Anexo IV desta Resolução.

Art. 18. Em nenhuma hipótese a aplicação das matérias regulamentadas com efeito remissivo ao legislado noutras normas implica omissão ou renúncia a competência legislativa autônoma atribuída pela Constituição Federal ao Poder Legislativo em sua esfera.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta da dotação própria prevista na Lei Municipal n.º 5.517 de 27.12.2019, Orçamento para o exercício de 2020 em "Manutenção das Atividades do Legislativo – 01001.0103100012.002", elementos de despesa de "Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil – 31901100000", de "Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil - 31901600000" e de "Indenizações e Restituições Trabalhistas – 31909400000".

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias contidas na Resolução n.º 07, de 2018.

Sala das Sessões, em 20 de janeiro de 2020

Alexandre Magno Martoni Debique Campos
Presidente

Hudson Rodrigues Bernardes
Vice-Presidente

Lacimar Cezário da Silva
Secretário

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa adequar a Resolução n.º 07/2018, as verdadeiras condições de labor na Câmara Municipal de Itaúna em consonância com o objetivo de implementar uma **norma compatível com a realização de concurso público muito recomendado pelo Exm.º Representante do Ministério Público**. Para a sua elaboração foi nomeada uma Comissão de Estudos constituída por servidores efetivos e um vereador componente da Mesa Diretora.

Observa-se que, a Comissão de Estudos, sempre atenta a responsabilidade fiscal – principalmente neste ano de 2020 em que o orçamento foi substancialmente reduzido -, analisou, debateu e ao final sugeriu o estabelecimento de uma norma adequada, que propicia segurança jurídica aos administradores e aos administrados e, sobretudo, que viabiliza o possível preenchimento de cargos efetivos e comissionados ou gratificados com a garantia de governabilidade e de continuidade eficiente dos serviços públicos com isenção ideológica.

Na elaboração da presente proposição, considerou-se situações que dependem de interpretações sob pareceres e/ou que estejam vinculadas da aplicação subsidiária de outras normas. É o caso, por exemplo, do pagamento de horas extraordinárias, de adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, de servidores que laboram sob regime de compensação de 12 horas de labor por outras de descanso (Parecer n.º 17/2007, Resolução n.º 23/2012, Resolução n.º 01/2002). Para tanto, considerou-se as jurisprudências do Eg. TJMG, em casos concretos itaunenses específicos em relação a horas extraordinárias sob o regime de 12x36 (1.0338.15.002159-4/001, 1.0338.04.023871-3/001, 1.0338.05.038514-9/001) e de outros municípios mineiros (1.0471.07.088723-0/001, 1.0521.12.001089-2/001, 1.0231.14.015493-2/001, 1.0534.09.017689-0/001, 1.0145.13.063433-3/001, 1.0145.14.034127-5/001, 1.0145.14.038592-6/001).

Não foram olvidadas importantes reivindicações do atuante sindicato único da categoria dos servidores itaunenses, o SINDSERV, instadas no Parágrafo Único da Cláusula 8ª e da Cláusula 30 da Proposta de Acordo Coletivo do ano de 2019 e de 2020 (documentos anexos), destacando-se dessa última o Parágrafo Único da cláusula 8.º, as cláusulas 18, 37 e 39.

Nesse sentido e para tornar a presente proposição transparente, explica-se artigo por artigo cada dispositivo alterado, adequado, revogado, suprimido, instituído ou repristinado.

No **Art. 1.º dessa proposição que alterou o Art. 9º da Resolução**, já existiam os **cargos de provimento efetivo, comissionado, a função de confiança** e foi acrescentada a ***"função gratificada"***.

Ocorre que, atualmente o arquivo da câmara demanda um contingente de atribuições que não comportam a instituição de um cargo efetivo, seu exercício não caracteriza funções de chefia ou de assessoramento e nem são compatíveis com o preenchimento provisório por contratação administrativa, pois as atribuições não são excepcionais e implicam continuidade que obrigam esta Casa de Leis a criar a função gratificada.

Assim, no **Art. 2º dessa proposição que alterou o Art. 10 da Resolução 07/2018**, acrescentando o **inciso IX no Art. 10**, conceituou-se o instituto da "Função Gratificada" exercidas somente por servidores efetivos e preenchida por designação discricionária da presidência.

No **Art. 3.º dessa proposição que alterou o Art. 11 da Resolução 07/2018**, a regulamentação em relação aos servidores exercentes de cargos comissionados se dá em razão da incompatibilidade de um Processo Administrativo Disciplinar com a possibilidade de livre nomeação e exoneração.

Justifica-se a regulamentação em razão de que, num caso concreto controvertido nessa Casa Legislativa no ano de 2019, houve a reintegração judicial/liminar de servidor comissionado que havia sido exonerado, demonstrando-se a necessidade de regulamentação.

Não se pode olvidar que se deve evitar ao extremo a intervenção da Administração do Poder Legislativo nos gabinetes individualizados de cada vereador.

Todavia, é necessário que haja clara possibilidade legal de controle dos direitos, dos deveres e das responsabilidades para se evitar violações das normas estatutárias atinentes aos servidores comissionados e para garantir a dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de todos, bem como da instituição.

Nessa senda, propõe-se a adequação e alteração no Art. 11 com o intuito de: regulamentar os deveres e as proibições aplicáveis aos servidores consoante ao estatuído no município em razão de atos e manifestações públicas, principalmente dos exercentes de cargos comissionados, no âmbito do

Poder Legislativo; refrisar a jornada de trabalho estabelecida e garantir a prevalência da hierarquia das leis nacionais em relação as cargas horárias das profissões regulamentadas.

No **Art. 4.º dessa proposição que alterou o Art. 12 da Resolução n.º 07/2018,** foi refrisado e clareada a exclusividade do exercício das funções de confiança de provimento vinculado ao servidor efetivo no âmbito do Poder Legislativo, todavia, com respeito as exceções normatizadas na Constituição Federal

Ainda no **Art. 4.º dessa proposição**, instituiu-se no **Art. 12-A** a novel Função Gratificada de Arquivista a ser exercida por servidor efetivo no âmbito de sua jornada de trabalho. A função gratificada de arquivista ora criada evita a contratação administrativa anulável, haja vista que as atribuições não são excepcionais ou temporárias, bem como substitui uma irresponsável criação de um cargo efetivo, dado que as atribuições públicas em questão são insuficientes para a instituição de um cargo efetivo ou comissionado.

No **Art. 5.º dessa proposição que alterou o Art. 16 da Resolução n.º 07/2018,** o modo de fixação de lotação setorial do servidor público era omisso, doravante, por questão meramente técnica será realizado por Ato Administrativo.

No **Art. 6.º dessa proposição alterou-se o Art. 26**. Normatizou-se e clareou a jornada de trabalho dos servidores efetivos. Assim, não se violou a jornada de trabalho consagrada e de costume da Câmara Municipal e garantiu-se a ampla possibilidade de atendimento público.

Importante registrar que há uma avença tácita entre os servidores e a administração do Poder Legislativo que vem sendo honrada desde a aprovação da Resolução n.º 23/2012, que reduziu a carga semanal para 30 horas e carecia de ser positivada com a devida clareza.

No **Art. 7.º dessa proposição foram incluídos os Arts. 26-A até o 26-G na Resolução n.º 07/2018**, onde se ratificou o valor do serviço extraordinário e o adicional noturno, sua remuneração e base de incidência que são omissas na norma do Poder Legislativo e foram simetricamente regulamentados de acordo com o Estatuto dos Servidores Itaunenses que já era aplicado.

Possibilitou-se também a compensação de horas excedentes sem a necessidade de remuneração de horas extraordinárias exageradamente. Aliás, estabeleceu-se a necessidade de prévia autorização para realizações de possíveis horas extraordinárias visando-se o controle recíproco e justo pela administração e pelo servidor.

Também foi expressamente regulamentada a remuneração e a jornada sob especial e excepcional Regime de Compensação dos atuais servidores exercentes do cargo de Vigilante sob jornada diária de 12 horas ininterruptas por, pelo menos, 36 horas de descanso, cuja situação em razão da carga horária reduzida por força de Resolução em 2012, implicava a expressa autorização legal e clareamento específico.

Ainda sobre o cargo de Vigilante, salienta-se que a proposição respeita o direito adquirido a jornada sob regime de 12x36h consagrada no tempo desde suas nomeações por força dos concursos públicos de 1994 e 2003. Inclusive foi regulamentada a abrangência da remuneração aos benéficos intervalos de descansos remunerados, propiciados pelo regime e a redução da carga horária para 30 horas semanais em 2012. A normatização é obrigatória para fins de controle laboral e fiscal consoante os Princípios Constitucionais**.**

Também foi ratificada a consagrada base de 150 horas que representa o indicador do vencimento-hora para fins de cálculos das remunerações na Câmara Municipal de Itaúna.

Ainda obediente aos princípios estatuídos no Art. 37, *caput,* da Constituição Federal, foi ratificada e clareada a aplicação subsidiária do Estatuto dos Servidores Municipais itaunenses no que pertine ao possível direito dos trabalhadores a remuneração dos adicionais de periculosidade, de insalubridade e seus respectivos graus e bases de incidência em razão de laudo técnico pericial elaborado por profissionais e empresa credenciadas e outras vantagens estatutárias.

No caso, a presente proposição não institui o direito aos adicionais de periculosidade, de insalubridade e noturno, vez que estavam previstos no Estatuto dos Servidores itaunenses por força do Art. 27 da Resolução n.º 07, de 2018, vigente, apenas o regulamentou para evitar controvérsias.

Quanto ao dever de indenizar em razão dos agentes prejudiciais, a proposição estipula a data de conhecimento dos agentes insalutíferos por laudo oficial realizado no mês de setembro de 2019, vez que jamais havia sido realizada a perícia anteriormente, não se podendo aferir as condições de trabalho pretéritas.

In casu, a regulamentação dos adicionais em questão é obediente às exigências constitucionais, legais e morais no âmbito das relações laborais e, também por estes motivos, foi estabelecido o dever de a administração do Poder Legislativo atualizar os laudos periciais (LTCAT)

e o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dada a extensão dos efeitos da Súmula Vinculante n.º 33/STF, em favor dos servidores prejudicados por agentes prejudiciais no exercício das suas atribuições.

No **Art. 8.º** apenas ratificou-se o regime estatutário com a aplicação subsidiária das normas que instituirão o referido regime jurídico único na municipalidade. O vigente Art. 27 da Resolução n.º 07/2018, remete ao regime estatutário e a aplicação do estatuto da municipalidade em relação aos servidores do Poder Legislativo e no caso tornou-se expresso de forma clara a aplicação do disposto na Lei Orgânica do Municipal itaunense, a aplicação subsidiária do Estatuto dos Servidores e das leis administrativas itaunenses.

No Art. 9.º dessa proposição foram incluídos os Arts. 27-A até o 27-F na Resolução n.º 07/2018. No caso, continuou-se a regulamentação das relações laborais dos servidores consoante o regime jurídico estatutário e obediente às exigências constitucionais, legais e morais.

Por tais motivos também foi estabelecido o dever de a administração do Poder Legislativo atualizar os laudos periciais (LTCAT) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dada a extensão dos efeitos da Súmula Vinculante n.º 33/STF, em favor dos servidores prejudicados por agentes prejudiciais no exercício das suas atribuições.

Mais especificamente no **Art. 27-A,** regulamentou-se a Licença de Acompanhamento ao cônjuge ou companheiro, aos pais, aos filhos, ao padrasto ou a madrasta, enteados ou dependentes pelo prazo máximo de 60 dias sem prejuízo da remuneração, mas com a possibilidade de compensação num prazo de até 5 anos. Nos **Arts. 27-B a 27-D**, foram regulamentadas as licenças-maternidade e paternidade que eram de 120 (cento e vinte) dias e de 5 (cinco) dias e respectivamente passam a ser de 180 (cento e oitenta) e de 15 (quinze) dias de todos agentes públicos. No **Art. 27-E**, o instituto denominado Férias-Prêmio foi regulamentado e passou de um período aquisitivo de 10 anos e de 6 meses de indenização ou gozo para 5 anos e de 3 meses, respectivamente, observando a proporção. No **Art. 27-F,** essa proposição subordinada ao Art. 34 da Constituição Estadual, fulminando-se com inconstitucionalidade por omissão garantiu a liberação de 01 (um) servidor público para exercício de mandato eletivo em diretorias de entidades sindicais representativas de servidores públicos, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens do cargo.

No **Art. 10, apenas acrescentou-se no Art. 30-A na Resolução 07/2018, e se estabeleceu o cálculo da instituída gratificação de Arquivista.**

No **Art. 11** dessa proposição, com a supressão dos **incisos III e V do Art. 52,** repristinou-se os cargos de **Assessor Parlamentar** e de **Contabilista** para fins de governabilidade ininterrupta e de organização.

No Art. 12 dessa proposição, foi acrescentado no Anexo II da presente Resolução o quadro de função gratificada de arquivista demonstrando-se o número, a forma de designação, o valor da gratificação a ser calculada.

No **Art. 13 dessa proposição** procedeu-se a adequação de valores a serem pagos para os cargos comissionados com importante redução da remuneração possibilitando economia aos cofres públicos, haja vista a minimização do orçamento previsto para este ano de 2020.

No **Art. 13**, foram repristinadas as atribuições em relação aos cargos de Chefe Contábil e de Assessor Parlamentar. (Vide o Art. 11 dessa proposição).

No **Art. 14**, de forma complementar, reconsiderou-se sobre a necessidade de manutenção do cargo comissionado de Oficial Legislativo e acresceu a forma de provimento, a qualificação exigida e dispôs sobre as atribuições da **função gratificada de arquivista.** Aliás, estas atribuições demonstram a função de auxiliar nos trabalhos do arquivo, a restrição da designação aos servidores efetivos, dado que tais funções que não comportam a criação de um cargo nem possibilitam a contratação e são necessárias para a eficácia dos serviços do Poder Legislativo.

No **Art. 15**, reconsiderou-se sobre a necessidade de dois cargos de provimento em comissão, de recrutamento amplo de livre nomeação e exoneração, quais sejam: 01 (um) Assessor Parlamentar e 01 (um) Chefe Contábil, produzindo a união e coexistência entre cargos comissionados de recrutamento amplo e a experiência dos servidores efetivos.

Demais disso, essa modificação evitará a total dependência da Administração do Poder Legislativo apenas aos servidores comissionados ou somente aos efetivos permitindo-se a continuidade e ininterrupção dos serviços com segurança jurídica e governabilidade, sem influência ideológica.

No **Art. 16** foram alteradas as nomenclaturas dos cargos de contabilista e de Zelador/Porteiro, que passam, respectivamente, a ser de Contador e de Vigilante/Porteiro, por meras

adequações sem produção de qualquer outro efeito jurídico, dado que as atribuições e as jornadas não sofreram nenhuma modificação em razão desta alteração.

No **Art. 17**, possibilitou o exercício das funções de arquivo para os servidores em geral, cada um por seus setores, na hipótese de impedimentos ou impossibilidades de designação de um servidor ou por outras razões.

No **Art. 18**, o que se propõe é evitar que outro Poder Constituído possa em possíveis ações judiciais alterar o espírito da lei e a vontade do legislador.

Ocorre que existe no âmbito do Poder Judiciário a perigosa hipótese de que o Poder na esfera municipal não pode adotar regras por remissão do legislado noutras normas de outros entes federativos, cuja situação causa riscos de improbidade aos administradores e aos administrados por mera interpretação diferente.

Tal fato explica a transcrição quase simétrica de alguns dispositivos estatutários nessa proposição e a inserção de dispositivos ratificadores da segurança jurídica como o do presente caso. Ratifica, portanto, a aplicação do regime jurídico único adotado na Municipalidade há décadas e a aplicação subsidiária das normas estatutárias municipais, tal como foi inserto no *caput* do Art. 27 da Resolução n.º 07/2018 e dessa proposição, com total subordinação aos princípios da autonomia, da competência municipal de legislar, da separação e harmonia dos poderes estabelecidos no *caput* do Art. 37 da Carta Magna.

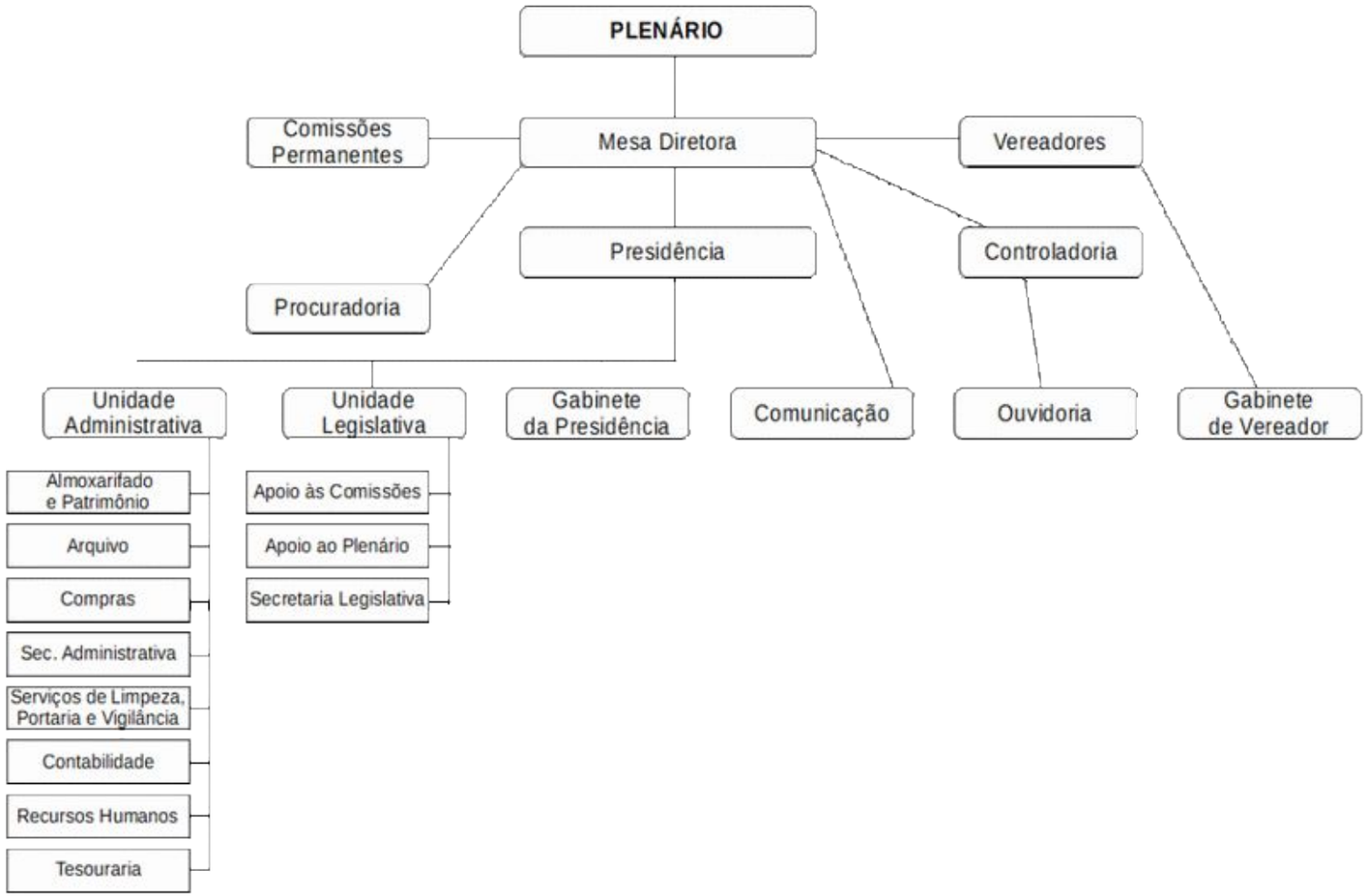
Enfim, nos **Arts. 19 e 20**, foram indicadas as dotações orçamentárias próprias e ratificadas as revogações, adequações e alterações da Resolução n.º 07/2018, a proteção ao direito adquirido e a vigência da norma.

Sala das Sessões, em 20 de janeiro de 2020.

Alexandre Magno Martoni Debique Campos
Presidente

Hudson Rodrigues Bernardes
Vice-Presidente

Lacimar Cezário da Silva
Secretário


PLENÁRIO
Comissões Permanentes
Mesa Diretora
Vereadores
Presidência
Controladoria
Procuradoria
Unidade Administrativa
Unidade Legislativa
Gabinete da Presidência
Comunicação
Ouvidoria
Gabinete de Vereador
Almoxarifado e Patrimônio
Arquivo
Compras
Sec. Administrativa
Serviços de Limpeza, Portaria e Vigilância
Contabilidade
Recursos Humanos
Tesouraria
Apoio às Comissões
Apoio ao Plenário
Secretaria Legislativa

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01

Ao Projeto de Resolução nº 01/2020

Dispõe sobre emenda supressiva nº 01 ao Projeto de Resolução Nº 01/2020, que *"Altera a Resolução nº 07/2018, de 27 de junho de 2018, e dá outras providências",* de autoria da Mesa Diretora, para modificar dispositivo do referido projeto, nos termos do artigo 92, I, do Novo Regimento Interno.

Art. 1º Fica suprimido do artigo 7º do projeto de resolução nº 01/2020 o Artigo 26-A proposto no respectivo dispositivo, renumerando-se os remanescentes.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2020.

Antônio de Miranda
vereador PHS / Itaúna - MG

JUSTIFICATIVA

A proposição de autoria da Mesa Diretora visa alterar a estrutura organizacional em vigor e objetivando o aperfeiçoamento do projeto em questão apresentamos a presente emenda.

PARECER Nº 10/2020

PROJETO DE LEI N.º 01/2020. ***Altera a Resolução n° 07/2018, de 27 de junho de 2018 e dá outras providências.***

Consulente: **EXM.ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ**
Consulta: **Parecer acerca da admissibilidade nos aspectos constitucionais, legais e jurídicos.**

O Presidente da EXMª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, EXM.º VEREADOR MÁRCIO GONÇALVES PINTO, consoante Art. 33, inciso V do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna/MG, solicitou desta Procuradoria-Geral Parecer Jurídico acerca da admissibilidade, aspectos constitucionais, legais e jurídicos referentes ao PROJETO DE LEI N.º 01/2020, de autoria do EXMª. MESA DIRETORA DESTA CASA DE LEIS, que em apertada síntese está estruturado em partes básicas LEGAIS.

1. RELATÓRIO

O Processo Legislativo encontra-se estruturado com 192 laudas, sendo 12 laudas do próprio Projeto de Lei (contendo 20 artigos) com sua respectiva Justificativa de fls. 13/20, e o restante consubstancia-se em documentos juntados, sendo eles:

- Estimativa de Impacto Orçamentário – Financeiro – Poder Legislativo (fls. 21/27)
- Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (fls. 28/85)
 - Anexo I – Avaliações Ambientais (fls. 86/92)
 - Anexo II – Certificados e Calibrações (fls. 93/99)
 - Parecer Técnico de Insalubridade – Cargo: Telefonista (fls. 100/103)
 - Anexo III – Anotação de Responsabilidade Técnica (fls. 104/106)
- Documentos Diversos Atinentes ao Assunto (fls. 107/137)
- Legislações Diversas Atinentes ao Assunto (fls. 138/179)
- Manifestação do SINDSERV sobre o Projeto de Lei Complementar n° 12/2009 (fls. 180/185)
- Relatório Final da Comissão Temporária para Análise e Revisão da Estrutura Organizacional da Câmara Municipal de Itaúna (fls. 186/190)

- Requerimento da CCJ de Parecer Jurídico (fls. 191)

- Emenda Supressiva n° 01 com justificativa (fls. 192)

O Projeto de Lei em apreço foi recebido nesta Procuradoria aos 16/03/2020, suspendendo os prazos de tramitação na comissão por até 30 dias úteis consoante o disposto nos §§ 4.º e 6.º do Art. 39/RICMI, somando-se a este prazo mais 13 dias corridos por força das portarias 14/2020 e 15/2020 (COVID-19) de 30 de março de 2020 até 12 de abril de 2020 (13 dias).

É o relatório.

2. PRELIMINARMENTE

2.1 - DA PROPRIEDADE DO PARECER JURÍDICO - PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO ART. 133 - MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO PROCURADOR

Cumpre frisar que o artigo 133, caput, da nossa Carta Maior, estabelece que: "*O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei*".

No mesmo sentido, a Lei 8.906/94 também assevera que o Procurador Advogado é imune e inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3°, de seu Art. 2°, que dispõe *Parágrafo 3° - No exercício da profissão, o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da Lei. "*

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I, do Art. 7°, da mencionada Lei 8.906/94, que estabelece ser direito do Procurador Advogado, dentre outros: "*exercer, com liberdade, a profissão em todo o território Nacional"* - Assim, é relevante esclarecer que o papel do Advogado se resume em opinar a respeito da regularidade, formal ou não, como ainda, a respeito da constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico. Ao emitir parecer, o Advogado é totalmente destituído de competência para ato decisório, sendo que apenas firma seu entendimento a respeito daquela questão jurídica, passível de ser aceito ou não pelas instâncias com poder decisório sobre a questão.

Também vale ressaltar que é cediço que os pareceres jurídicos não integram o núcleo essencial do ato administrativo, posto que se tratam de

meras opiniões técnico-jurídicas emitidas pelo operador do Direito, que, em última análise, não criam nem extinguem direitos, mas, apenas, orientam o administrador a tomar uma decisão no momento de praticar o ato administrativo, e somente o último poderia ser objeto de investigação sobre a sua legalidade.

O saudoso professor Hely Lopes Meirelles, assim já se manifestara sobre aludida matéria: "*Pareceres Administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subseqüente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é oparecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negociai oupunitiua*", (Meirelles, 2002, P. 189).

No mesmo sentido, o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello no sentido de que "*Os pareceres alocam-se no campo da administração consultiva e configuram atos que visam a informar, elucidar, questões a serem decididas por outros órgãos (...), nada decidem. Nada resolvem e também não contêm em si nem autorização para a prática de outros atos, nem aprovação ratificação ou homologação deles. Não é esta sua tipoologia. São simplesmente juízos técnicos que elucidam as autoridades competentes para adotarem as providências de suas respectivas alçadas*." (Mello, 1996,p. 63)

Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculativo, nem tampouco decisório, tendo as autoridades a quem couber a análise do mesmo, plenas condições de decidir de maneira contrária ao parecer, como ainda, não acolhê-lo ou acolhê-lo em parte, tratando-se a presente peça de caráter meramente opinativo. Por último, cumpre registrar que o presente parecer não substitui ou vincula os pareceres das Comissões Permanentes.

3. MÉRITO

3.1 – DA INCIATIVA PARA A PROPOSITURA DO PROJETO

Notadamente o Projeto n° 01/2020 altera a Resolução n° 07/2018. Resolução esta que dispõe sobre a Estrutura Organizacional e a Política de Pessoal do Poder Legislativo Municipal. Sendo de Inciativa Privativa da Mesa Diretora desta Casa, de acordo com o art. 69, inciso I da Lei Orgânica do Município, *in verbis:*

*“**Art. 69** – Compete privativamente à Mesa Diretora, entre outras atribuições:*

I - propor os projetos de resolução que criem, transformem ou extingam os cargos ou funções dos seus serviços e/ ou de sua administração indireta, bem como os que fixem as respectivas remunerações, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;”

Referido Projeto vem assinado às fls. 12 pelos Exmos. Srs. Alexandre Magno Martoni Debique Campos, Hudson Rodrigues Bernardes e Lacimar Cezário da Silva, respectivamente, Presidente, Vice-presidente e Secretário da Mesa Diretora desta Casa, adequando-se a Iniciativa Privativa à quem de Direito.

3.2 - DA COMPETÊNCIA VERTICAL

A repartição vertical de competências acontece quando há possibilidade de diferentes Entes Políticos legislarem sobre uma mesma matéria, adotando-se a predominância da União, que irá legislar sobre normas gerais (art. 24 , § 1º , CF) e aos Estados estabelece-se a possibilidade, em virtude do poder suplementar, de legislar sobre assuntos referentes aos seus interesses locais (CF , art. 24 , § 2º), onde suplementar tem alcance semântico de pormenorização, detalhamento, minudenciamento.

Sobre a COMPETÊNCIA MUNICIPAL entre os entes federados para legislarem sobre a matéria, verifica-se que é o caso de matéria não vedada por regras gerais ou exclusivas de do Estado ou da União. A matéria tratada é de necessidade local e visa aperfeiçoar a Legislação já existente que rege a Estrutura Organizacional e a Política de Pessoal do Poder Legislativo Municipal.

Desse modo, sem regramento geral anterior, não há se falar em violação da competência vertical da União ou do Estado para legislar privativamente sobre a matéria de cunho local.

3.3 – DA COMPETÊNCIA HORIZONTAL

Quanto à repartição horizontal de competências, trata-se de uma rígida determinação do que cada Ente é competente, havendo a enumeração da competência da União e reserva de competência aos Estados e Municípios, havendo um fortalecimento da autonomia dos entes federativos.

Sobre a COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE relativamente a autoria horizontal entre os Poderes Executivo e Legislativo, consoante os termos dos Arts. 13 e 14 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna, e os Arts. 63 e 69 da Lei Orgânica do Município de Itaúna, é conferido ao parlamentar o direito para desencadear o Projeto de Lei (Art. 59 da Constituição Federal e §3.º do Art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal c/c art. 69, inciso I da Lei Orgânica do Município) que disponha sobre as matérias de interesse local, destacadamente no que pertine a aperfeiçoar a Legislação que trata da Estrutura Organizacional e a Política de Pessoal do Poder Legislativo Municipal.

3.4 – DAS ALTERAÇÕES NA RESOLUÇÃO 07/2018 PROPOSTAS PELO PROJETO N° 01/2020

Em minuciosa síntese este Procurador não verificou qualquer irregularidade nas proposições de alterações de artigos da Resolução 07/2018 constantes do presente Projeto de Resolução n° 01/2020. Pelo contrário, algumas alterações são de ordem obrigatória, para que se possa adequar o quadro de funcionários da Câmara Municipal de Itaúna à realidade futura advinda do Concurso Público que possivelmente se realizará ainda na presente Sessão Legislativa. Lembrando que os alguns dos cargos providos por Concurso Público criados por este Projeto de Resolução são ocupados hodiernamente por servidores de livre nomeação cujos cargos serão extintos em 31 de dezembro de 2020 por força da Lei.

Os artigos constantes do Projeto de Resolução n° 01/2020 são imprescindíveis à nova realidade estrutural e organizacional da Câmara Municipal de Itaúna em face ao Concurso Público que deve ser desencadeado ainda nesta Sessão Legislativa. Tudo para atender à melhor técnica da Administração Pública, em consonância com a Constituição Federal, Constituição do Estado de Minas Gerais, Lei Orgânica do Município e Regimento interno desta Casa.

A Exemplo:

Art. 1.º - altera o Art. 9º da Resolução. Acrescentando a *"função gratificada"*. Por demandar um contingente de atribuições que não comportam a instituição de um

cargo efetivo, e por seu exercício não caracterizar funções de chefia ou de assessoramento e nem são compatíveis com o preenchimento provisório por contratação administrativa, pois as atribuições não são excepcionais e implicam continuidade fica esta Casa de Leis obrigada a criar a função gratificada. Insta ressaltar que o **Art. 2º** acrescenta o inciso IX no Art. 10, conceituando-se o instituto da "*Função Gratificada*" e determinando que somente pode ser exercida por servidores efetivos e preenchida por designação discricionária da presidência.

Art. 3.º - altera o Art. 11 da Resolução 07/2018. Propõe-se a adequação e alteração no Art. 11 com o intuito de: regulamentar os deveres e as proibições aplicáveis aos servidores consoante ao estatuído no município em razão de atos e manifestações públicas, principalmente dos exercentes de cargos comissionados, no âmbito do Poder Legislativo; refrisar a jornada de trabalho estabelecida e garantir a prevalência da hierarquia das leis nacionais em relação as cargas horárias das profissões regulamentadas.

Art. 5.º - altera o Art. 16 da Resolução n.º 07/2018. O modo de fixação de lotação setorial será realizado por Ato Administrativo.

Art. 6.º - altera o Art. 26 da Resolução 07/2018. Normatiza e determina a jornada de trabalho dos servidores efetivos.

Art. 7.º - inclui os Arts. 26-A até o 26-G na Resolução n.º 07/2018. Ratifica o valor do serviço extraordinário e o adicional noturno, sua remuneração e base de incidência que são omissas na norma do Poder Legislativo, sendo regulamentados de acordo com o Estatuto dos Servidores Itaunenses, que já era aplicado de forma subsidiária. Possibilita ainda a compensação de horas excedentes sem a necessidade de remuneração de horas extraordinárias numerosas. Ainda requer prévia autorização para o labor em horário extraordinário. Regulamenta ainda a remuneração e a jornada sob especial e excepcional Regime de Compensação dos atuais servidores exercentes do cargo de Vigilante sob jornada diária de 12 horas ininterruptas por, pelo menos, 36 horas de descanso. Cuja situação em razão da carga horária reduzida por força de Resolução em 2012, implicava a expressa autorização legal e clareamento específico. Ainda sobre o cargo de Vigilante, salienta-se que a proposição respeita o direito adquirido a jornada sob regime de 12x36h consagrada no tempo desde suas nomeações por força dos concursos públicos de 1994 e 2003. Inclusive foi regulamentada a abrangência da remuneração aos benéficos intervalos de descansos remunerados, propiciados pelo regime e a redução da carga horária para 30 horas semanais em 2012. A normatização é obrigatória para fins de controle laboral e fiscal consoante os Princípios Constitucionais**.** Foi ratificada e clareada a aplicação subsidiária do Estatuto dos Servidores Municipais itaunenses no que pertine ao possível direito dos trabalhadores a remuneração dos adicionais de periculosidade, de insalubridade

e seus respectivos graus e bases de incidência em razão de laudo técnico pericial elaborado por profissionais e empresa credenciadas e outras vantagens estatutárias.

Art. 13 – Realiza importante redução da remuneração de servidores comissionados, possibilitando economia aos cofres públicos, haja vista a minimização do orçamento previsto para este ano de 2021.

Art. 19 – Indica as dotações orçamentárias próprias e ratificadas as revogações, adequações e alterações da Resolução n.º 07/2018, e a proteção ao direito adquirido.

Art. 20 – Trata da data de início de vigência da norma. Aqui cabe uma ressalva desta Procuradoria, que será tratada em título a seguir devido sua suma importância.

Ao final, temos que as modificações impostas por este Projeto à Resolução 07/2018 evitará a total dependência da Administração do Poder Legislativo apenas aos servidores comissionados ou somente aos efetivos permitindo-se a continuidade e ininterrupção dos serviços com segurança jurídica e governabilidade, sem influência ideológica. Sendo com certeza um facilitador para futuras Administrações desta Casa de Leis. Sendo que qualquer supressão de artigo, em todo ou em parte, poderia macular todo o Projeto, devido a alta complexidade e auto dependência de propostas intrínsecas inseridas no texto.

3.5. DO INÍCIO DA VIGÊNCIA – ART. 20. DO PROJETO DE RESOLUÇÃO 01/2020

Aduz o art. 20. do presente projeto, in verbis:

"*Art.20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias na Resolução 07, de 2018*."

Insta ressaltar que a presente Resolução altera parâmetros importantes na estrutura organizacional do quadro de pessoal desta Casa Legislativa. Parâmetros estes que dizem respeito a cargos efetivos que ainda não podem ser preenchidos por conta da realização do concurso, que ainda não se deu. E ainda, reduz salários de cargos comissionados que no momento são ocupados por servidores, o que vedado por Lei.

Portanto, o mais salutar seria que as modificações propostas por este Projeto tenham sua vigência iniciada em data de 02 de janeiro de 2021.

Quando os atuais cargos comissionados já estarão extintos, o que ocorre em 31 de dezembro de 2020.

Ressalvando-se o caso da Periculosidade e Insalubridade, que deverão ser pagas quando da publicação, com pagamento retroativo à data da elaboração do Laudo Técnico que apurou sua incidência, resguardando-se assim o direito adquirido.

Fica aqui a sugestão para propositura de emenda para sanar o problema do início da vigência.

3.6. DA EMENDA SUPRESSIVA N° 01

Quando do requerimento para a elaboração de Parecer Jurídico acerca da admissibilidade, aspectos constitucionais, legais e jurídicos referentes ao PROJETO DE LEI N.º 01/2020 a Emenda Supressiva n° 01 ainda não havia sido proposta. Mas como ao receber o projeto em mãos nesta Procuradoria a Emenda já encontrava-se acostada ao mesmo nos permitimos também sua análise.

O que se propõe com a emenda é a supressão do art. 26-A do Art. 7° do Projeto de Resolução n° 01/2020.

Na Justificativa do Projeto de Resolução n° 07/2020 extrai-se que o art. 26-A seria de suma importância para regulamentar a atividade de Vigilante, aduzindo em suma que regulamenta ainda a remuneração e a jornada sob especial e excepcional Regime de Compensação dos atuais servidores exercentes do cargo de Vigilante sob jornada diária de 12 horas ininterruptas por, pelo menos, 36 horas de descanso. Cuja situação em razão da carga horária reduzida por força de Resolução em 2012, implicava a expressa autorização legal e clareamento específico. Ainda sobre o cargo de Vigilante, salienta-se que a proposição respeita o direito adquirido a jornada sob regime de 12x36h consagrada no tempo desde suas nomeações por força dos concursos públicos de 1994 e 2003. Inclusive foi regulamentada a abrangência da remuneração aos benéficos intervalos de descansos remunerados, propiciados pelo regime e a redução da carga horária para 30 horas semanais em 2012. A normatização é obrigatória para fins de controle laboral e fiscal consoante os Princípios Constitucionais**.**

Temos que a justificativa apresentada no Projeto para a criação do Art. 26-A é plausível e comprova a necessidade de se regulamentar situação fática já existente sob pena de responsabilizações futuras.

A Justificativa apresentada na Emenda Supressiva é genérica e aduz somente que foi proposta objetivando o aperfeiçoamento do projeto apresentado. Sem mais.

Ainda, a supressão o art. 26-A do artigo 7° do Projeto de Resolução n° 01/2020 pode macular todo o esforço conjunto da Administração e da Comissão Temporária para Análise e Revisão da Estrutura Organizacional da Câmara Municipal de Itaúna. Citado artigo determina inclusive a forma de remuneração, compensação e autorização das horas extraordinárias dos servidores, o que de suma importância.

4. CONCLUSÃO

Assim, observada a inciativa privativa da Mesa Diretora desta Casa, a possibilidade legislativa local e concorrente quanto ao mérito, atendidas as exigências técnicas, legais**,** e atento a competência na estreita via residual do Poder Legislativo para o exercício da sua principal função que é a de legislar e com o fim de harmonizar o entendimento jurídico estável, íntegro e coerente, opina esta Procuradoria pela **ADMISSIBILIDADE, LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO**, **atentando-se para a data de início da vigência e ainda para a inviabilidade da proposta da Emenda Supressiva n° 01.**

Enfim, havendo divergência integral ou parcial desse entendimento jurídico de mérito proferido por este Órgão Consultivo, curva-se esta Procuradoria a autoridade constitucional deste Eg. Colegiado Consulente e a soberania do EXM.º PLENÁRIO desta EG. CASA DE LEIS representada por seus 17 membros eleitos pelo povo para a análise acerca da viabilidade, da conveniência, da oportunidade e da deliberação em relação a Proposição em comento.

É o parecer, não vinculante, posto meramente opinativo.

ITAÚNA/MG, 15 de abril de 2020

FÁBIO DANIEL PEREIRA
Procurador-Geral

ADAÍLSON OLIVEIRA
Assessor Jurídico

LUANA ABREU
Estagiária Progel

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
RELATÓRIO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2020

Márcio Gonçalves Pinto
Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 04/03/2020, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº 01/2020, que "Altera a Resolução nº 07/2018, de 27 de junho de 2018, e dá outras providências. " , e tendo avocado para relatar sobre a matéria, solicitamos um parecer da Douta Procuradoria desta Casa, que foi exarado no dia 15 de abril de 2020, e diante do embasamento jurídico passo a expor as seguintes considerações:

O referido projeto tem como objetivo alterar alguns artigos da Resolução n.º 07/2018. Justifica que o objetivo do referido projeto é de implementar uma norma compatível com a realização de concurso público muito recomendado pelo Exm.º Representante do Ministério Público.

E para a sua elaboração foi nomeada uma Comissão de Estudos constituída por servidores efetivos e um vereador componente da Mesa Diretora. Observa-se que, a Comissão de Estudos, atentou para a responsabilidade fiscal analisou, debateu e ao final sugeriu o estabelecimento de uma norma adequada, que propicia segurança jurídica aos administradores e aos administrados e, sobretudo, que viabiliza o possível preenchimento de cargos efetivos e comissionados ou gratificados com a garantia de governabilidade e de continuidade eficiente dos serviços públicos com isenção ideológica.

Relata em sua justificativa que na elaboração da presente proposição, considerou-se situações que dependem de interpretações sob pareceres e/ou que estejam vinculadas da aplicação subsidiária de outras normas. Cita como exemplo, do pagamento de horas extraordinárias, de adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, de servidores que laboram sob regime de compensação de 12 horas de labor por outras de descanso (Parecer n.º 17/2007, Resolução n.º 23/2012, Resolução n.º 01/2002). Para tanto,

considerou-se as jurisprudências do Eg. TJMG, em casos concretos itaunenses específicos em relação a horas extraordinárias sob o regime de 12x36 (1.0338.15.002159-4/001,

1.0338.04.023871-3/001, 1.0338.05.038514-9/001) e de outros municípios mineiros (1.0471.07.088723-0/001, 1.0521.12.001089-2/001, 1.0231.14.015493-2/001, 1.0534.09.017689- 0/001, 1.0145.13.063433-3/001, 1.0145.14.034127-5/001, 1.0145.14.038592-6/001).

Diz também que, não foram olvidadas importantes reivindicações do atuante sindicato único da categoria dos servidores itaunenses, o SINDSERV, instadas no Parágrafo Único da Cláusula 8ª e da Cláusula 30 da Proposta de Acordo Coletivo do ano de 2019 e de 2020 (documentos anexos), destacando-se dessa última o Parágrafo Único da cláusula 8.º, as cláusulas 18, 37 e 39. E explicou no projeto de lei artigo por artigo cada dispositivo alterado, adequado, revogado, suprimido, instituído ou repristinado.

De acordo com o parecer jurídico anexado, especialmente nas fl. 201 e 202, versa que a Emenda Supressiva nº 01 apresentada pelo vereador Antônio de Miranda encontra-se inviável, pois a mesma não apresenta justificativa para a necessidade da supressão, diz de forma genérica que é apenas para aperfeiçoar o projeto.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Resolução em questão, e com o devido parecer jurídico desta Casa entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Enquanto a Emenda Supressiva de nº 01 é inviável.

Márcio Gonçalves Pinto
Relator da Comissão

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, 15 de abril de 2020.

1

Silvano Gomes Pinheiro
Membro

Anselmo Fabiano dos Santos
Membro

1 Redigido por:
Rosiane Cunha
Assessora Parlamentar

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
RELATÓRIO
AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2020

Anselmo Fabiano Santos

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 07/05/2020, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Resolução nº 01/2020 nesta Casa registrado sob o nº 01/2020, que "*Altera a Resolução n° 07/2018, de 27 de Junho de 2018, e dá outras Providências."*

O referido projeto tem como objetivo alterar alguns artigos da Resolução n° 07/2018. Justifica que o objetivo de referido projeto é de implementar uma norma compatível com a realização de concurso público muito nomeado Exm.° Representante do Ministério Público. Para sua elaboração foi nomeada uma Comissão de Estudos constituída por servidores efetivos e um vereador componentes da Mesa Diretora.

Na presente proposição, a Comissão de Estudos sempre atenta a responsabilidade fiscal – principalmente neste ano de 2020 em que o orçamento foi substancialmente reduzido, analisou debateu e ao final sugeriu o estabelecimento de uma norma adequada, que propicia segurança jurídica aos administradores , sobretudo que viabiliza o possível preenchimento de cargos efetivos e comissionados ou gratificados com a garantia de governabilidade e de comunicação eficiente dos serviços públicos com isenção ideológica.

Na elaboração a Comissão de Estudos, considerou-se situações que dependem de interpretações sob pareceres e/ou que estejam vinculados da aplicação subsidiária de outras normas. É o caso, por exemplo do pagamento de horas extraordinárias de adicionais noturno, de periculosidade e de labor por outras de descanso Parecer n°17/2007.Resolução n°23/2012, Resolução n°01/2012. Para tanto, considerou-se as jurisprudências do Eg. TJMG, em caso concretos itaunenses específicos em relação a horas extraordinária sob o regime de 12x36 1.0338.15.002159-4 001, 1.0338.04.0238714-3001, 1.0338.05.038514-9/001.

Relata também que não foram olvidas importantes reivindicações do atuante sindicato único da categoria dos servidores, O SINDSERV, instadas no Parágrafo único da Cláusula 8 ª , e da Cláusula 30 da Proposta de Acordo Coletivo do ano de 2019 documentos anexos, destacando -se dessa última o paragrafo Único da cláusula 8º,as cláusula 18,37e 39.

Observa- se que as despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta da dotação própria prevista na Lei Municipal nº 5.517 de 27.12.2019, Orçamento para o exercício de 2020 em Manutenção das Atividades de Legislativo – 01001.0103100012.002, elementos de despesa de Vencimentos e Vantagens Fixa – Pessoal civil – 31901100000, de outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil – 31901600000 e de Indenizações e Restituições Trabalhistas-31909400000. Nesse sentido para tornar a presente proposição transparente, explica-se artigo por artigo cada dispositivo alterado,adequado ,revogado,suprimido, instituído ou repristinado.

Segundo com o parecer jurídico anexado ,nas fl.201 e 202, a Emenda Supressiva nº 01 com a proposta de suprimir o Art. 26-A apresentada pelo vereador Antônio de Miranda encontra-se inviável, pois a mesma não apresenta justificativa para a necessidade da supressão que pode macular todo o esforço conjunto da Administração e da Comissão Temporária para Análise e Revisão da Estrutura organizacional da Câmara Municipal de Itaúna, que comprova a necessidade de se regulamentar para a fática existente sob pena de responsabilizações futuras.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Resolução em apreço passou pelo cirvo da Comissão de Constituição e Justiça com o devido parecer jurídico desta Casa, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 12 de Maio de 2020.

Anselmo Fabiano Santos
Relator

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator:

Lucimar Nunes Nogueira
Presidente

Márcio Gonçalves Pinto
Membro